



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600287-79.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600287-79.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO

EMBARGANTE: PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, JOALDO REIDE BARROS CAVALCANTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMBARGADA: UNIAO BRASIL - ALAGOAS - AL - ESTADUAL

Advogados do(a) EMBARGADA: JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

Ementa.

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. GOVERNO DO ESTADO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MERA TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração, para negar-lhe provimento, porquanto não cabe nesse tipo de recurso a rediscussão da causa, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 03/04/2023

Desembargador Eleitoral SERGIO DE ABREU BRITO

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS (Governador reeleito em 2022) e por JOALDO REIDE BARROS CAVALCANTE (Secretário de Estado da Comunicação) em desfavor do Acórdão TRE/AL Id 9941117, da relatoria da Desembargadora Eleitoral Substituta JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA.

Registre-se que a referida Magistrada atuou naquela eleição na condição de Juíza Auxiliar deste Tribunal. E, em virtude do término de sua atuação naquele encargo, os autos foram redistribuídos, mediante sorteio, à minha relatoria.

Na decisão sob ataque recursal, o TRE/AL manteve decisão monocrática da então relatora, em que houve a condenação dos oras embargantes à pena individual de R\$ 10.641,00, pela possível prática de conduta vedada a agente público, consistente na realização de publicidade institucional em período vedado, sem a anuência da Justiça Eleitoral.

Os Embargantes sustentam que o citado acórdão padeceria de vício de omissão, conforme abaixo:

*(;) não se pronunciou sobre a necessidade de que os representados tivessem prévio conhecimento de seu conteúdo, para enquadramento na hipótese normativa (Lei n.º 9.504/97, art. 73, VI, b). Argumento esse que foi expressamente invocado nas razões de recurso e que está amparado em precedente do Tribunal Superior Eleitoral indicado pelo recorrente (RP n.º 77.873), que sequer foi objeto de consideração no acórdão embargado (...)*

Ao final, postulam o provimento dos embargos para o fim de a suposta omissão apontada.

De seu turno, o partido UNIÃO BRASIL/AL, embargado, alega que o órgão julgador não seria obrigado a discorrer sobre todas as teses alegadas pelas partes, bastando ater-se sobre as questões necessárias para o fundamentado julgamento da lide.

O Embargado ainda ressalta que não teria omissão no julgado, visto que fora adotada a tese da responsabilidade objetiva e de presunção de ciência dos gestores.

Assim, o UNIÃO BRASIL requereu a rejeição dos embargos.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo não provimento do recurso, porquanto a matéria já teria sido objeto de pronunciamento expresso pelo TRE/AL, quando do julgamento do caso em tela.

Ademais, o objetivo do Embargante seria de provocar um novo julgamento da causa, o que não seria possível em sede de embargos de declaração.

É o Relatório.

#### VOTO

O recurso é tempestivo, proposto por partes legítimas e com interesse no provimento jurisdicional postulado. A petição recursal encontra-se subscrita por advogado regularmente inscrito nos quadros da OAB/AL.

Assim, conheço do recurso e passo ao seu exame de mérito.

Por oportuno, reproduzo a ementa do julgado, relatado pela Des. Eleitoral JAMILE DUARTE COELHO, ora impugnado pelos presentes embargos de declaração:

#### *EMENTA.*

*ELEIÇÕES 2022. RECURSO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA INSTITUCIONAL NA INTERNET. REDE SOCIAL. MANUTENÇÃO DA PROPAGANDA DURANTE O PERÍODO VEDADO. VERIFICADA IRREGULARIDADE DA PROPAGANDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 17, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/19. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES DE REFORMA DECISÃO ATACADA. RECURSO*

*CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.*

Pois bem, não assiste razão ao Embargante, visto que a eminente Magistrada, ao relatar o feito, em grau de recurso, já enfrentou as questões novamente agitadas nestes embargos.

Com efeito, seguem excertos do acórdão fustigado:

(i)

*Conforme relatado, por ocasião do julgamento do mérito da demanda, esta Relatoria entendeu que ficaram demonstrados os elementos necessários para a configuração de irregularidade da propaganda impugnada, razão pela qual julguei procedente o pedido inicial.*

*Cumprido ao órgão judicial competente aferir (art. 17, §2º da Res. TSE 23.608/19) se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet. Não há dúvidas de que a postagem foi realizada em período vedado, uma vez que foi checado por este juízo, com a confirmação da própria empresa Facebook.*

*Superada a primeira controvérsia, no que pertine ao argumento de que as postagens em redes sociais ou sites do Governo de Alagoas não passam pela prévia autorização do Governador, penso que são responsáveis ambos os Representados.*

*E, como visto, embora o "elemento nuclear do tipo em apreço seja expresso pelo verbo autorizar, relevante para a caracterização do ilícito é a efetiva veiculação da propaganda institucional" (AgR-AI 85-42/PR, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 2.2.2018).*

*Logo, digo que é esperado dos gestores (Paulo Dantas - Governador do Estado de Alagoas, Joaldo Cavalcante - Secretário Estadual de Comunicação) gerenciamento e controle das mídias escolhidas para estarem presentes, uma vez que não é razoável eleger canais oficiais de comunicação e alegar desconhecer o que ali é publicado.*

*A obviedade decorre do fim institucional, do encargo da pasta ocupada, sendo imanente à comunicação dos atos e programas de governo o cumprimento das leis e a observância das restrições impostas.*

*Do Secretário de Comunicação decorre a responsabilidade por estabelecer os comandos a serem seguidos pelas unidades setoriais de comunicação do Poder Executivo Estadual, na execução da política de comunicação e divulgação dos projetos de Governo, observando e analisando a adequação das mensagens, e da Secretária de Educação espera-se, minimamente, a responsabilidade pelo gerenciamento do que é publicado no site oficial da secretaria pela qual responde.*

*A seu turno, o Governador porquanto Chefe do Poder Executivo, a quem compete exercer privativamente a direção superior da administração estadual, entende-se que a delegação de poderes não importa na alienação da responsabilidade correlata, sob pena de se atingir um estado geral de irresponsabilidade.*

*"É dizer: ao chefe do poder executivo foi soberanamente conferido o mandato e, disto, o decorrente poder-dever de gestão. Não lhe é dado mera e inadvertidamente o substabelecer, sem conservar diligente controle e vigilância do múnus substabelecido. (Agr-RespEL nº 0600101-73.2020.6.24.0013, Relator Ministro Mauro Campbell Marques."*

*O que foi publicado se presume de conhecimento, especialmente porque a norma impõe elevada atenção e adequação dos canais oficiais de comunicação no período eleitoral. Sobretudo quando impedir que os atuais mandatários se beneficiem na disputa eleitoral por eventual promoção potencializada pela publicidade institucional é uma das razões de existir da vedação.*

*Seguindo para a análise do vídeo publicado no perfil da rede social do Instagram @governodealagoas, em que o projeto é apresentado com imagens de Renan Filho, então governador de Alagoas, alguns trechos merecem destaque:*

*"¿ é o maior projeto de educação ambiental em faixa de praia do Brasil e é um projeto onde a gente tem alcançado excelentes resultados,*

*Renan Filho: O IMA faz um trabalho junto às prefeituras para orientar o respeito ao meio ambiente nessas áreas tão bonitas que Alagoas tem.*

*E, neste momento, a gente leva educação ambiental para todo esse pessoal. (¿) A praia é nossa, mas o lixo é seu".*

*Deste modo, considero que houve a prática de conduta vedada pelos agentes públicos representados, no período eleitoral proibido, consoante o art. 73, VI, b, da Lei 9504/97, mediante a permanência de publicidade de atos e programas sociais de governo no perfil do Instagram do Governo de Alagoas, conforme as provas colacionadas aos autos.*

*Para a dosimetria, tendo em vista outras condenações e a prática reiterada em publicar peças publicitárias no período vedado, já julgadas por este juízo, e a evidente finalidade de promoção da imagem do gestor, fixo a multa em R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um mil reais) para cada Representante.*

(...)

Como se percebe facilmente da leitura daqueles fragmentos, o voto da então Relatora analisa e enfrenta o tema em debate, posto que justifica os motivos pelos quais entendeu pela responsabilidade dos gestores estaduais embargantes na prática do ilícito.

Aliás, sendo os Representados/Embargantes Governador e Secretário de Comunicação é natural que sobre eles recaía esse tipo de responsabilidade pelos atos administrativos cometidos que configuraram transgressão à legislação eleitoral vigente.

Quanto ao precedente invocado pelos Embargantes, RP nº 77.873, do TSE (Rel. Min. ADMAR GONZAGA), ele não tem aplicação ao caso em tela.

Na verdade, nesse aresto do TSE, deixou-se de aplicar multa à então Presidente da república DILMA ROUSSEF e ao seu Vice-Presidente MICHEL TEMER pelo fato de não serem eles dirigentes da PETROBRÁS. Essa empresa estatal tem o seu próprio Presidente e demais gestores, sendo estes os agentes que têm o poder de autorizar a publicidade institucional dessa sociedade anônima.

Logo aquele caso julgado pelo TSE difere do processo de que trata esses embargos de declaração. Neste, o Governador e seu Secretário de Comunicação são os responsáveis diretos pela publicidade institucional do Estado de Alagoas.

Prosseguindo, consigno que a aludida Magistrada (Desa. JAMILE DUARTE) entendeu, no que foi seguida pela unanimidade do TRE/AL, que os Embargantes deveriam ser apenados financeiramente em face da prática de conduta vedada a agente público, por haver o ato causado quebra da isonomia da disputa eleitoral.

Aliás, pontue-se, que o voto embargado está alinhado com a recente jurisprudência do TSE, conforme bem demonstrou a Relatora.

Desse modo, não havendo omissão, os embargos não reúnem condições de prosperar.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, mas lhes nego provimento, porquanto não cabe nesse tipo de recurso a rediscussão da causa.

É como voto.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO

Relator